

PARECER JURÍDICO Nº 068/2024

INTERESSADO: Coordenadoria de Licitações e Contratos da Administração.

OBJETO: Dispensa de Licitação de nº 010/2024 – contratação de serviços comuns de cópias monocromáticas no tamanho A4.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS COMUNS DE CÓPIAS. DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SE.

DO RELATÓRIO

Foi solicitado a esta PGM parecer jurídico em procedimento que se enquadre como dispensa de licitação, em razão do valor, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

No caso em comento, foi solicitada a Contratação de empresa para executar o objeto mencionado no escopo deste PARECER.

É o sucinto relatório.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei de Licitações, passaram a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as demais compras e serviços.

Feitas estas primeiras considerações, necessário trazermos à baila o disposto no Parágrafo único do artigo 19, inciso IV, da nova Lei de Licitações:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - Instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - Criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - Instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo.

IV - Instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Da simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que a obrigatoriedade de parecer da assessoria jurídica da Administração é para o exame e aprovação prévia das minutas de editais, termo de referência e demais documentos.

Ainda que se enquadrando no art. 75, I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo (ART. 72 da mencionada Lei):

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Não obstante, vale ressaltar que não vislumbra óbice ao pagamento de objetos aqui apresentados que não ultrapassem o montante da dispensa e que cumpra com os requisitos acima alinhados.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37/CF).

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

4 – CONTEÚDO DO PROCESSO:

É importante registrar que o presente processo está dotado dos seguintes elementos:

- A) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DESPACHO CPL;
- B) TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELO SETOR DEMANDANTE;
- C) ESTIMATIVA DA DESPESA, DEVIDAMENTE DETALHADA NO TERMO DE REFERÊNCIA E ACOMPANHADA DO COMPROVANTE;
- D) COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA ATENDIMENTO DA DESPESA;
- E) COMPROVAÇÃO DE QUE A FUTURA CONTRATADA PREENCHEU OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ANEXA;
- F) RAZÃO DA ESCOLHA DO FUTURO CONTRATADO, DEVENDO DESTACAR QUE FOI DECORRENTE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (DISPENSA 005/2024), POIS ESSA OFERTOU O MENOR PREÇO, E AINDA, ABAIXO DOS VALORES MÁXIMOS FIXADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA;
- G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO, DEVENDO SALIENTAR QUE FOI OFERTADOS PREÇOS ABAIXO DO VALORES MÁXIMOS FIXADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA;

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Destarte, vale ressaltar que parecer jurídico é manifestação formal do entendimento do parecerista sobre a matéria jurídica submetida à análise. Constitui-se, portanto, num ato jurídico administrativo enunciativo, uma vez que expressa ou enuncia a opinião do parecerista. Assim, o ato administrativo sob comento, não contempla manifestação de vontade original da Administração Pública, contendo, apenas, declaração de opinião.

Surge daí, via de consequência, o dever da autoridade administrativa, independentemente da opinião do consultor jurídico, interpretar a norma administrativa e jurídica de forma que melhor atenda ao interesse público a que se destina.

É o parecer. À ciência da área consultente.

Nossa Senhora da Glória/SE, 29 de abril de 2024.

MARAYSA SILVA DANTAS
Procuradora Geral do Município
OAB/SE nº 16486

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA